

ASSESSORIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

LEI Nº 1.037 de 18 de junho de 2021.

“Regulamenta o Termo de Ajustamento de Conduta Celebrado entre os Municípios de Dores do Turvo, Senador Firmino, Brás Pires e o Ministério Público de Minas Gerais, criando a Unidade de Acolhimento Institucional - Modalidade Abrigo Institucional, para acolhimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade”

O Prefeito do Município de Dores do Turvo, Estado de Minas Gerais, Exmo. Sr. Valdir Ribeiro de Barros, faz saber que a Câmara Municipal aprovou por unanimidade de seus vereadores e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal de Dores do Turvo autorizado a celebrar convênio com os Municípios de Senador Firmino e Brás Pires para implantar no Município de Senador Firmino, o Serviço de Acolhimento Institucional - modalidade Abrigo Institucional, como parte inerente da Política de Assistência Social do SUAS, e da política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tem por finalidade acolher crianças e adolescentes com vínculos familiares rompidos, ameaçados ou fragilizados, garantindo o efetivo exercício do direito à convivência familiar e comunitária.

Art. 2º. O acolhimento institucional seguirá as diretrizes que dispõe sobre o protocolo de acolhimento de crianças e adolescentes, bem como sobre a proteção integral à criança e ao adolescente do Conselho Tutelar, Política Nacional de Assistência Social, Secretaria Municipal de Assistência Social integrados com o Conselho Municipal dos Direitos Criança e Adolescente e o Conselho Municipal da Assistência Social.

Parágrafo Único: Os Municípios integrantes do Convênio deverão integrar as Secretarias de Assistência Social e os Conselhos Tutelares para atuarem de forma conjunta no abrigo institucional.

Art. 3º. O acolhimento das crianças e adolescentes no Abrigo Institucional deverá ser medida provisória e excepcional, utilizável como uma forma de transição até haver a reintegração familiar com prevalência na família de origem, família extensa, não sendo esta possível, a colocação em família substituta, não implicando em privação de liberdade, conforme estabelece a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente).

Parágrafo único: Os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes prestados na unidade não devem ser confundidos com estabelecimentos organizados para o acompanhamento de adolescentes que estejam cumprindo medidas socioeducativas de internação em estabelecimento institucional (ECA art. 112).

Art. 4º. O serviço de acolhimento institucional será vinculado à Secretaria Municipal Assistência Social de cada Município conveniente, por se tratar de um serviço do SUAS - Sistema Único de Assistência Social, previsto na Resolução nº 109 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e tem por objetivo atender conjuntamente crianças e adolescentes dos Municípios de Dores do Turvo, Senador Firmino e Brás Pires, que estejam em situação de risco como: abandono, negligência familiar, violência física, psicológica ou sexual, garantindo-lhes proteção integral.

Art. 5º. O abrigo institucional disponibilizará no máximo 10 (dez) vagas para crianças e adolescentes de 0 (zero) a 17 (dezesete) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, de ambos os sexos, oriundos das Cidades de Dores do Turvo, Senador Firmino e Brás Pires.

Parágrafo único: Do total de vagas serão disponibilizadas ao Município de Dores do Turvo 03 (três) vagas, ao Município de Brás Pires 03 (três) vagas, e ao Município de Senador Firmino caberá 04 (quatro) vagas para menores no Abrigo Institucional.

Art. 6º. A instituição do Abrigo Institucional conjunto deverá assegurar às crianças e adolescentes acolhidos dos Municípios de Dores do Turvo, Senador Firmino e Brás Pires:

I - acolhimento provisório na unidade institucional, priorizando atendimento individualizado e personalizado, que lhe ofereça segurança, apoio, proteção e cuidado, sem distinção

socioeconômica, etnia, religião, orientação sexual, ou ainda por serem pessoas com necessidades especiais em decorrência de deficiência mental leve e moderada;

II - a não separação de grupo de irmãos, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, evitando sempre que possível o rompimento definitivo dos vínculos fraternais;

III - o apoio às famílias de origem, que deverá ser realizado pela Assistência Social de cada Município, favorecendo a sua reestruturação para o retomo de seus filhos, sempre que possível, contribuindo para a prevenção do agravamento de situações de negligência, violência e ruptura de vínculos;

IV - meios capazes para promover o convívio com a família de origem, salvo quando houver determinação em contrário;

V - contribuição na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar;

VI - viabilização da reinserção da criança ou do adolescente à sua família de origem, família extensa ou colocação em família substituta, quando for determinado;

VII - assegurar ainda, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, à alimentação, à profissionalização, ao esporte, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito à liberdade e convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A colocação em família substituta de que trata o inciso VI, se dará através das modalidades de tutela, guarda ou adoção e são de competência, exclusiva, do Juiz da Comarca de Senador Firmino, Minas Gerais.

Art. 7º. As crianças e os adolescentes acolhidos no abrigo institucional receberão:

I - com absoluta prioridade, atendimentos nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas existentes em cada Município Conveniado;

II - atendimento personalizado por parte dos profissionais do serviço social, psicológico e nutricional, bem como de educadores indicados pelas respectivas Secretarias de Educação, com acompanhamento do coordenador do abrigo;

III - prioridade entre os processos judiciais ou administrativos que tramitem perante o Juiz da Infância e Juventude da Comarca de Senador Firmino primando pela provisoriedade do acolhimento.

Art. 8º. O abrigo institucional terá Projeto Político Pedagógico e Regimento Interno que serão publicados por ato normativo do Poder Executivo em até 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei a ser construído em conjunto entre equipe técnica e equipe de profissionais a serem instituídos, devendo ser aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de cada Município Conveniado, contendo normas de encaminhamento, funcionamento e atendimento e dispondendo sobre a organização dos trabalhos ali desenvolvidos.

Parágrafo único. O abrigo deverá funcionar 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente, durante todo o ano, com equipe de profissionais disponíveis, independentemente da quantidade de crianças e adolescentes acolhidos.

Art. 9º. Cabe, exclusivamente, à autoridade judiciária e excepcionalmente ao Conselho Tutelar a inclusão de crianças ou adolescentes de cada Município no Serviço de Acolhimento Institucional através do acolhimento até que haja condições para retomar à família de origem, extensa ou ser colocada em família substituta, conforme protocolo de acolhimento.

Art. 10. O coordenador do abrigo é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito, este recebe do poder judiciário um termo de guarda e passa a ter todas as obrigações como responsável legal pela criança e adolescente acolhido.

Art. 11. O período em que a criança ou o adolescente permanecerá no acolhimento institucional será determinado pelo Juiz da Infância e Juventude da Comarca de Senador Firmino.

§ 1º. O tempo de permanência da criança ou do adolescente em acolhimento institucional, não deverá ultrapassar - o período de 2 (dois) anos, sendo reavaliado a cada 6 (seis) meses, salvo situações excepcionais, comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

§ 2º. A equipe do Serviço de Acolhimento institucional encaminhará ao Juiz da Infância e Juventude da Comarca de Senador Firmino, relatório circunstanciado referente a situação da criança ou adolescente e de seus familiares a cada 6 (seis) meses, salvo necessidade e determinação em contrário.

Art. 12. Será garantida a visita dos familiares das crianças e adolescentes acolhidos, mediante determinação judicial, respeitando os horários em que as crianças e adolescentes estarão disponíveis e orientação da coordenação e equipe técnica.

Art. 13. Compete ao Conselho Tutelar, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de cada Município Conveniado acompanhar e fiscalizar a regularidade do funcionamento do serviço de acolhimento institucional, visando garantir sua qualidade dentro dos fins propostos.

Art. 14. As ações de serviço de acolhimento institucional previstas nesta lei integrarão o Plano Plurianual 2022/2025, LOA/2022, do Fundo Municipal de Assistência Social em Unidade Orçamentária Própria de cada Município conveniado, nas quais se alocará os Projetos, Atividades e ou Operações Especiais para suporte de suas despesas orçamentárias.

Art. 15. O cargo de Coordenador do Serviço de Acolhimento Institucional, ficará a cargo do Município de Senador Firmino, que será responsável pela sua criação e manutenção, cabendo aos Municípios de Dores do Turvo e Brás Pires os repasses para subsidiar o funcionamento do abrigo institucional.

Parágrafo Único: Os Municípios avaliarão os valores de cooperação cabendo proporcionalmente de acordo com o número de vagas entre eles, a disposição de recursos financeiros e orçamentários criados através de lei própria.

Art. 16. O funcionamento do abrigo institucional será em imóvel disponibilizado pela Prefeitura de Senador Firmino, cabendo a esta todo procedimento de locação ou disposição.

Art. 17. Fica autorizado o serviço de acolhimento institucional a receber doações vindas de instituições, entidades, e pessoas físicas ou jurídicas, na forma de numerário em espécie depositado em conta bancária específica, bem como gêneros alimentícios, materiais de limpeza e conservação, de higiene pessoal, mobília e equipamentos e demais bens materiais e serviços destinados ao bom e regular funcionamento do abrigo institucional.

Art. 18. Os Municípios integrantes do Convênio deverão pleitear de forma imediata cooperação do Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado de Assistência Social nos termos do Art. 5º, inciso III da Lei Estadual nº 21.966/2016.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Dores do Turvo, 18 de junho de 2021.

Valdir Ribeiro de Barros
Prefeito do Município de Dores do Turvo.

Publicado por:
ADMINISTRADOR DA PREFEITURA DE DORES DO TURVO
Código Identificador: 22359749409

Matéria publicada no Diário Oficial no dia 24/06/2021 . Edição 466
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
transparencia.doresdoturvo.mg.gov.br